



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101245 - RJ (2022/0096645-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-se-lhe provimento.
2. Na origem, trata-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 e 83/STJ, bem como por entender que não ocorreu a mencionada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
3. Vê-se que a agravante se insurge contra decisão que reconheceu a impossibilidade de expedição de precatório complementar, em virtude de preclusão, e pôs fim à execução. É dizer, inexistindo obrigação a ser exigida, o Juízo de origem encerrou a lide. Portanto, a decisão deveria ter sido impugnada por meio de Apelação, conforme já decidiu o STJ, que, a propósito, não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confiram-se estes precedentes: AgInt no AREsp 1.847.057/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). Assim, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.
4. A discussão levantada pela agravante, desprovida de documentação comprobatória, de que a decisão de primeiro grau não extinguiu a demanda, porque ela já havia sido extinta, implica revolvimento de fatos e provas – pretensão de resto impossível de ser atendida em Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.245 - RJ
(2022/0096645-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO -
RJ144373
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, conhece-se do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-se-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Ante todo o exposto, a Agravante, respeitosamente, requer a V. Exa. que reconsidere a r. decisão agravada e dê provimento ao Recurso Especial, nos seus exatos termos e nos moldes requeridos nos tópicos precedentes.

Alternativamente, não reconsiderando a decisão agravada, que submeta a matéria ao julgamento do órgão colegiado, requerendo-se que seja provido o presente recurso com o provimento do próprio Recurso Especial, seja diante das violações federais, seja diante da divergência jurisprudencial, sendo determinado o conhecimento e julgamento do Agravo de Instrumento que, ilegalmente, não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Contraminuta às fls. 391-401.

Parecer do MPF às fls. 351-361: "Parecer pelo conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial".

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.245 - RJ
(2022/0096645-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO -
RJ144373
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-se-lhe provimento.

2. Na origem, trata-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 e 83/STJ, bem como por entender que não ocorreu a mencionada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Vê-se que a agravante se insurge contra decisão que reconheceu a impossibilidade de expedição de precatório complementar, em virtude de preclusão, e pôs fim à execução. É dizer, inexistindo obrigação a ser exigida, o Juízo de origem encerrou a lide. Portanto, a decisão deveria ter sido impugnada por meio de Apelação, conforme já decidiu o STJ, que, a propósito, não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Confirmam-se estes precedentes: AgInt no AREsp 1.847.057/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016). Assim, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

4. A discussão levantada pela agravante, desprovida de documentação comprobatória, de que a decisão de primeiro grau não extinguiu a demanda, porque ela já havia sido extinta, implica revolvimento de fatos e provas – pretensão de resto impossível de ser atendida em Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB547
AREsp 2101245 Petição : 867771/2022

C542524551;11<329/74@
2022/0096645-8

C42517415521932524551@
Documento

Página 3 de 15

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-se-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão do Tribunal de origem sob o pálio da seguinte ementa:

Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pleito de expedição de precatório complementar. Extinção da fase de execução. Recurso cabível. O Código de Processo Civil vigente dispõe quanto ao fato de que os atos judiciais suscetíveis de agravo seriam as decisões interlocutórias, isto é, aquelas que resolviam apenas as questões incidentes sem colocar fim ao processo (art. 203, §2º do CPC). A matéria – o cabimento do agravo de instrumento – acha-se atualmente contemplada no art. 1.015 do Código de Processo Civil. A apelação, por outro lado, caberia quando fosse proferida sentença, ou seja, quando o ato do juiz implicasse em alguma das situações previstas nos art. 485 e 487 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o ato em comento foi sentença, tendo sido julgada extinta a obrigação, objeto da decisão final terminativa transitada em julgado, pelo integral cumprimento e também com base na impossibilidade de discussão decorrente da preclusão. Observe-se, inclusive, que o próprio magistrado denominou o ato como “sentença”. Tal entendimento não sofre alteração, no caso em análise, pelo simples fato do agravante estar pedindo expedição de precatório complementar, pois como anteriormente esclarecido, houve extinção, expressa, da obrigação estabelecida no título executivo e, conseqüentemente, da fase executiva, não havendo qualquer elemento que possa justificar a opção pelo recurso de agravo de instrumento, quando o meio correto seria a interposição do recurso de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso ao qual se nega provimento.

Embargos de Declaração não acolhidos às fls. 157-161:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Extinção da fase de execução. Recurso cabível. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Da análise dos presentes declaratórios, pode-se observar que, na verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já analisada, limitando-se a discorrer sobre a decisão e a interpretação dada aos fatos e institutos jurídicos. Convém destacar que o órgão julgador não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocadas pelas partes quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação. Inexistente a omissão decorrente da ausência de manifestação expressa sobre os 04 precedentes jurisprudenciais colacionados pela recorrente. No que tange à suposta contradição decorrente da utilização de jurisprudências que não se enquadram na hipótese em análise, melhor sorte não lhe assiste. Esta Câmara ao negar provimento ao agravo interno, confirmando decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso por inadequação da via eleita, o fez com base no entendimento de que o ato recorrido não consistia em decisão interlocutória e sim em sentença. De fato, o juiz concluiu pelo integral cumprimento da obrigação fixada na sentença prolatada na fase de conhecimento e pela impossibilidade de discussão decorrente da preclusão e extinguiu a obrigação. Desta forma, o recurso cabível seria a apelação e não o agravo de instrumento. As jurisprudências colacionadas tratam, especificamente, do recurso cabível nos casos de extinção da fase de cumprimento de sentença, bem como do descabimento da utilização da fungibilidade para conhecimento do recurso, inexistindo a contradição apontada. Verifica-se imprestável a via declaratória para o atendimento das pretensões da embargante. Embargos rejeitados.

A parte agravante ataca os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia, em suma:

Ante o exposto, respeitosamente, a Agravante requer a V. Exa. que dê provimento a este recurso para os fins de, na forma dos tópicos precedentes, reformar a decisão agravada e, conhecendo e julgando, dar provimento ao próprio Recurso Especial para anular o V. Acórdão que julgou os embargos de declaração, ante a patente violação ao Art. 1022 do CPC. Sucessivamente, em entendendo por não anular o V. Acórdão Local, que dê provimento a este agravo para: (I) diante da patente desnecessidade de reexame de fatos e provas, avaliar o conteúdo da decisão de 1ª grau e prover o Recurso Especial, ante a violação direta e jurídica dos Arts. 203 §1º e 2º ; 489, I, II e III; 1009 e 1015, parágrafo único, 1022, I e II do CPC, já que cabível o agravo de instrumento na hipótese de indeferimento de pedido de expedição de precatório complementar. (II) diante da clara inexistência de convergência da jurisprudência deste STJ com o V. Acórdão Recorrido, avaliar o conteúdo da decisão de 1ª grau e prover o Recurso Especial diante da divergência jurisprudencial, aplicando-se o julgado parâmetro, já que a hipótese e o

conteúdo da decisão de 1º grau impõe a aceitação do agravo de instrumento como recurso cabível. (III) aplicar a fungibilidade, em última hipótese, determinando que seja conhecido e julgado o mérito do agravo de instrumento interposto na origem, inclusive diante de sua enorme relevância de mérito, que foi demonstrada no âmbito do recurso especial.

Assim, cuida-se de inconformismo com *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 e 83/STJ, bem como por entender que não ocorreu a mencionada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que manteve decisão monocrática assim resumida:

Cumprimento de sentença. Pleito de expedição de precatório complementar. Extinção da fase de execução. Recurso cabível. Apelação. Interposição de agravo de instrumento. Erro inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento foi interposto contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança que deu por encerrada a fase execução. O Código de Processo Civil vigente dispõe quanto ao fato de que os atos judiciais suscetíveis de agravo seriam as decisões interlocutórias, isto é, aquelas que resolviam apenas as questões incidentes sem colocar fim ao processo (art. 203, §2º do CPC). A matéria – o cabimento do agravo de instrumento – acha-se atualmente contemplada no art. 1.015 do Código de Processo Civil. A apelação, por outro lado, caberia quando fosse proferida sentença, ou seja, quando o ato do juiz implicasse em alguma das situações previstas nos art. 485 e 487 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o ato em comento foi sentença, tendo sido julgada extinta a obrigação, objeto da decisão final terminativa transitada em julgado, pelo integral cumprimento e também com base na impossibilidade de discussão decorrente da preclusão. Observe-se, inclusive, que o próprio magistrado denominou o ato como “sentença”. Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, uma vez que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua admissibilidade apenas quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo, quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, não sendo essa a hipótese dos autos. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido.

A agravante, em seu Recurso Especial, afirma que o acórdão impugnado contrariou o art. 1.022, I e II, do CPC, ao não sanar diversos vícios e deixar de analisar questões essenciais e relevantes para o desfecho da causa,

sustenta que a decisão afrontou os arts. 203, § 1º e 2º, e 1.015 parágrafo único, do CPC, sendo cabível o Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que põe termo a um ato do processo.

Aduz que “a r. decisão que ensejou o agravo de instrumento que não foi conhecido pelo v. acórdão recorrido decide apenas a questão a ele posta por uma petição simples, qual seja, a expedição ou não do precatório complementar, o que não se confunde com termo final de fase processual” (fl. 178). Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, citando julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, firmes no sentido de que o indeferimento de precatório complementar se sujeita ao recurso de Agravo de Instrumento. Pondera que, diante de uma dúvida objetiva quanto à natureza da decisão, deve ser aproveitado o Recurso evitando sua inadmissibilidade, aplicando-se o princípio da fungibilidade. Postula o provimento do Recurso para, sucessivamente, anular e reformar o acórdão combatido.

A ora recorrente, em seus Aclaratórios, buscou, em síntese, manifestação expressa acerca das seguintes alegações: ausência de manifestação expressa sobre os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal, utilização de jurisprudências que não se enquadram no caso dos autos, falta dos requisitos legais de uma sentença e princípio da fungibilidade.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e

suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

No caso em tela, o ato em comento foi sentença, tendo sido julgada extinta a obrigação, objeto da decisão final terminativa transitada em julgado pelo integral cumprimento e também com base na impossibilidade de discussão decorrente da preclusão. Observe-se, inclusive, que o próprio magistrado denominou o ato como “sentença”. (...) Tal entendimento não sofre alteração, no caso em análise, pelo simples fato do agravante estar pedindo expedição de precatório complementar, pois como anteriormente esclarecido, houve extinção, expressa, da obrigação estabelecida no título executivo e, consequentemente, da fase executiva, não havendo qualquer elemento que possa justificar a opção pelo recurso de agravo de instrumento, quando o meio correto seria a interposição do recurso de apelação. Por fim, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua admissibilidade apenas quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo e quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, não sendo essa a hipótese dos autos.

De fato, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio, o que ocorreu no acórdão em tela. Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Grifei.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, inexistente a omissão decorrente da ausência de manifestação expressa sobre os 04 (quatro) precedentes jurisprudenciais colacionados pela recorrente. No que tange à suposta contradição decorrente da utilização de jurisprudências que não se enquadram na hipótese em análise, melhor sorte não lhe assiste. Esta Câmara ao negar provimento ao agravo interno – confirmando decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso por inadequação da via eleita - o fez com base no entendimento de que o ato recorrido não consistia em decisão interlocutória e sim em sentença. De fato, o juiz concluiu pelo integral cumprimento da obrigação fixada na sentença prolatada na fase de conhecimento e pela impossibilidade de discussão decorrente da preclusão e extinguiu a obrigação. Desta forma, o recurso cabível seria a apelação e não o agravo de instrumento. As jurisprudências colacionadas tratam, especificamente, do recurso cabível nos casos de extinção da fase de cumprimento de sentença, bem como do descabimento da utilização da fungibilidade para conhecimento do recurso, inexistindo a contradição apontada. Especificamente sobre a não incidência da fungibilidade, confira-se trecho do voto: “Tal entendimento não sofre alteração, no caso em análise, pelo simples fato do agravante estar pedindo expedição de precatório complementar, pois como anteriormente esclarecido, houve extinção, expressa, da obrigação estabelecida no título executivo e, conseqüentemente, da fase executiva, não havendo qualquer elemento que possa justificar a opção pelo recurso de agravo de instrumento, quando o meio correto seria a interposição do recurso de apelação. Por fim, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua admissibilidade apenas quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo e quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, não sendo essa a hipótese dos autos.” Verifica-se imprestável, portanto, a via declaratória para o atendimento das pretensões da embargante, que não apontou qualquer omissão, contradição, ou obscuridade a ser sanada, não se podendo enquadrar sua pretensão em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessarte, como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

HB547
AREsp 2101245 Petição : 867771/2022

C542524551-11-52974@
2022/0096645-8

C4251745529132524551@
Documento

Página 9 de 15

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja

constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

Já no mérito, confira-se, para boa compreensão da controvérsia, o retrospecto dos fatos delineados pela recorrente:

01. A Recorrente sagrou-se vencedora da Ação em epígrafe, na qual o Estado do Rio de Janeiro restou condenado a pagá-la a importância de vinte e oito milhões e oitocentos mil cruzados, devidamente corrigido e acrescido de juros legais. 02. Com o trânsito em julgado, ocorrido em 27/08/1996, deu-se início à execução da sentença, a qual veio a ser atacada por meio de Embargos à Execução opostos pelo Estado do Rio de Janeiro. 03. Após o julgamento dos Embargos foi expedido precatório para pagamento da quantia de R\$ 1.370.160,46, em 19 de junho de 2002, a qual se mostrava incontroversa, haja vista a expressa concordância do Réu. 04. Ocorre que, a Recorrente somente veio a receber os valores provenientes da condenação imposta ao Recorrido neste processo em março de 2015, ou seja, 13 anos depois da inscrição do precatório, por culpa exclusiva do Recorrido, demora a qual, notadamente, enseja correção monetária e incidência juros de mora nos termos da sentença cognitiva e da legislação em vigor. 05. A ora Recorrente então veio aos autos em 2015 buscar o pagamento da diferença que lhe é devida em razão do atraso no pagamento pelo Recorrido.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido da ora recorrente, por meio da decisão a seguir transcrita:

Vistos etc. Considerando tudo o que dos presentes autos consta, especialmente o fato de que a pretensão de obter-se precatório complementar para pagamento de valores a título de correção monetária não encontra respaldo legal e afronta a regra constitucional que trata do tema, além do que indiscutivelmente preclusa se encontra a questão, como bem observaram a Procuradoria do Estado no índice 603 e o Ministério Público em seu parecer lançado no índice 612, INDEFIRO o pleito do índice 625 e DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO objeto da decisão final terminativa transitada em julgado nos presentes autos, quer pelo seu cumprimento, quer pela preclusão. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

Por sua vez, o Tribunal de origem concluiu ser manifesta a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento interposto pela recorrente, sob os seguintes fundamentos:

No caso em tela, o ato em comento foi sentença, tendo sido julgada extinta a obrigação, objeto da decisão final terminativa transitada em julgado pelo integral cumprimento e também com base na impossibilidade de discussão decorrente da preclusão. Observe-se, inclusive, que o próprio magistrado denominou o ato como “sentença”. [...] Tal entendimento não sofre alteração, no caso em análise, pelo simples fato do agravante estar pedindo expedição de precatório complementar, pois como anteriormente esclarecido, houve extinção, expressa, da obrigação estabelecida no título executivo e, consequentemente, da fase executiva, não havendo qualquer elemento que possa justificar a opção pelo recurso de agravo de instrumento, quando o meio correto seria a interposição do recurso de apelação.

Por fim, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua admissibilidade apenas quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo e quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Vê-se que a agravante se insurge contra decisão que reconheceu a impossibilidade de expedição de precatório complementar, em virtude de preclusão, e pôs fim à execução. É dizer, inexistindo obrigação a ser exigida, o Juízo de origem encerrou a lide. Portanto, a decisão deveria ter sido impugnada por meio de Apelação, conforme já decidiu o STJ, que, a propósito, não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973(920, III, E 1.009 DO CPC/2015). APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1- A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do CPC/1973 (920, III, e 1.009 do CPC/2015). Ademais, salienta-se que a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de

dúvida objetiva. 2- Agravo interno não provido. (AgInt no REspnº 1.704.491/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO INADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA (...).3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção da execução deve ser impugnada por Apelação ou, se não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado.4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a execução foi extinta. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.5. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível, em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro.6. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 1.847.057/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. "A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJc 21/05/2019).2.Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1750183/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020) Portanto, diante das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial,

conforme sinaliza a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Por outro lado, temos que a discussão levantada pela agravante, desprovida de documentação comprobatória, de que a decisão de primeiro grau não extinguiu a demanda, porque ela já havia sido extinta, implica revolvimento de fatos e provas – pretensão de resto impossível de ser atendida em Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-se-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.245 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0096645-8

Número de Origem:

00271716320198190000 00836387019938190001 19930010800128 202124511942 202200966458
271716320198190000 836387019938190001

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022